

RESOLUÇÃO Nº 17/18

Dispõe sobre o afastamento de servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo investidos em mandatos de dirigente de entidade sindical ou classista.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO o disposto no inciso VI do artigo 37 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto no § 1º do artigo 125 da Constituição do Estado de São Paulo;

CONSIDERANDO, o disposto no artigo 93 da Lei Orgânica do Município de São Paulo;

CONSIDERANDO as disposições da Lei Municipal nº 13.883/04, regulamentada pelo Decreto nº 45.517/04,

RESOLVE:

Art. 1º Fica assegurado aos servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo o afastamento de seus cargos ou funções, quando investidos em mandato sindical ou classista, observados os seguintes limites:

I – um (um) servidor, quando se tratar da Associação dos Servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – ASTCOM;

II – 1 (um) servidor, quando se tratar do Sindicato dos Servidores da Câmara Municipal e do Tribunal de Contas do Município de São Paulo – SINDILEX;

III – 1 (um) servidor, quando se tratar de Federação à qual o Sindicato, previsto no inciso anterior, esteja filiado.

§ 1º Fica assegurada, ainda, a dispensa de ponto de um representante sindical, por unidade de lotação, uma vez a cada bimestre.

§ 2º Para efeito do disposto no § 1º, considera-se:

I - representante sindical: aquele como tal formalmente designado pela entidade sindical ou classista;

II - unidade de lotação: Gabinetes, Secretaria Geral ou cada grupo de 50 (cinquenta) servidores dentro da mesma Subsecretaria.

§ 3º Competirá ao titular da unidade de lotação, na qual se encontrem vinculados os servidores, autorizar as dispensas, mediante prévio requerimento do representante legal da entidade sindical, protocolado em prazo nunca inferior a 10 (dez) dias da data do evento, ficando o controle e o registro a cargo da Coordenadoria de Recursos Humanos.

Art. 2º O afastamento dos servidores deverá observar os seguintes requisitos:

I – ser servidor estável;

II – ter sido eleito e empossado no cargo de direção da entidade.

Art. 3º O afastamento será autorizado mediante requerimento do representante legal do sindicato ou entidade de classe, dirigido ao Presidente do Tribunal, contendo nome, registro funcional, cargo ou função e unidade de lotação do servidor, acompanhado dos seguintes documentos:

I - estatuto social em vigor, devidamente inscrito no Registro Civil de Pessoas Jurídicas;

II - declaração firmada, sob as penas da lei, pelo representante legal do sindicato ou entidade de classe, informando o número de associados;

III - atas de eleição e de posse da diretoria, com indicação de início e término do mandato.

Art. 4º O período de afastamento corresponderá ao do mandato, podendo ser prorrogado, no caso de reeleição.

Art. 5º A perda ou a interrupção do exercício do mandato dará causa à cessação automática do afastamento, devendo a entidade comunicar o fato ao Tribunal, no prazo de 05 (cinco) dias.

Parágrafo único. Na hipótese do “caput”, o servidor deverá reassumir o exercício de seu cargo ou função no dia útil seguinte ao da perda ou interrupção do mandato, sob pena de incorrer em faltas ao serviço.

Art. 6º Durante o período de afastamento, o servidor perceberá os respectivos vencimentos ou salário e as demais vantagens e direitos do cargo ou função, inclusive a Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade – GIEP, excluídos, apenas, os valores relativos ao adicional de insalubridade, gratificação ou adicional por serviço noturno, gratificação de difícil acesso, horas suplementares de trabalho e função gratificada não tornada permanente.

Parágrafo único. Para fins de atribuição da Gratificação de Incentivo à Especialização e Produtividade, durante o período do afastamento, será considerada a última avaliação do servidor para a concessão da vantagem.

Art. 7º Enquanto perdurar o afastamento, o servidor:

I – não poderá ser exonerado ou demitido, salvo se a pedido ou por infração disciplinar, observado o disposto no inciso VIII do artigo 8º da Constituição Federal;

II – continuará contribuindo para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo – IPREM.

Art. 8º O período de afastamento será considerado de efetivo exercício para todos os efeitos legais.

Art. 9º O servidor deverá aguardar, em exercício, a publicação da autorização de seu afastamento no Diário Oficial da Cidade.

Art. 10 Mensalmente, a entidade deverá encaminhar o atestado de frequência do servidor afastado à Coordenadoria de Recursos Humanos, para registro em prontuário.

§ 1º A falta do atestado ensejará a suspensão do pagamento do servidor.

§ 2º Durante o período de afastamento, o servidor deverá gozar regularmente as férias a que tiver direito, cabendo à entidade o envio da programação até o dia 1º de dezembro de cada ano.

Art. 11 Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Conselheiro “Paulo Planet Buarque”, 22 de agosto de 2018.

a) JOÃO ANTONIO – Conselheiro Presidente; a) DOMINGOS DISSEI – Conselheiro Vice-Presidente; a) EDSON SIMÕES – Conselheiro; a) ROBERTO BRAGUIM – Conselheiro Corregedor; a) MAURICIO FARIA – Conselheiro.

Publicada no DOC de 25/08/2018, p. 88